

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SUPOP.OPR.016.2024, DE 28 DE MARÇO DE 2024

NORMA PARA ACESSOS TERRESTRE DE CAMINHÕES AO PORTO DE SANTOS

CAPÍTULO I OBJETIVO

Art. 1 Esta Norma tem por objeto estabelecer sistemática de regramento para o acesso terrestre de caminhões ao Porto Organizado de Santos.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2 Para efeitos desta Norma, considera-se:

- I. **Áreas de Apoio Logístico Portuário:** áreas previamente credenciadas pela Autoridade Portuária de Santos (APS) que prestam serviços logísticos de pátio de caminhões, transbordo, armazenagem e movimentação de cargas.
- II. **Pátios Reguladores:** áreas credenciadas pela APS, por meio da NAP SUPOP.PPO.001, para serem utilizadas como zonas de estacionamento de caminhões com destino ao Porto de Santos, apoiando no controle de tráfego para o cumprimento, por parte dos terminais portuários, dos regramentos de agendamento desta norma.
- III. **Complexo Portuário:** composto pelos terminais portuários e retro portuários distribuídos ao longo das margens direita e esquerda do canal de acesso do Porto de Santos, em que os terminais da margem direita se situam no Município de Santos e os terminais da margem esquerda se situam na Ilha Barnabé, também pertencente ao Município de Santos, e nos bairros de Conceiçãozinha I e II, pertencentes ao Município do Guarujá.
- IV. **Veículo agendado:** veículo programado e devidamente processado pelo sistema de agendamento de caminhões da Autoridade Portuária de Santos.
- V. **Veículo não agendado:** Veículo que chegar ao seu destino sem programação devidamente processada pelo sistema de agendamento de caminhões da Autoridade Portuária de Santos.
- VI. **Hora agendada:** Hora alvo para a recepção dos veículos agendados pelo Terminal.

- VII. **Janela de Agendamento:** Período correspondente à hora agendada, somada ao período de tolerância.
- VIII. **Contingência:** Medida de precaução ou ação planejada a ser tomada em resposta a circunstâncias imprevistas ou emergenciais que possam afetar o funcionamento normal do sistema de agendamento de veículos.

CAPÍTULO III

DO ACESSO TERRESTRE

Art. 3 Todos os veículos, doravante denominados "caminhões", que se destinam aos Terminais Portuários ou que utilizam a infraestrutura de acesso terrestre do Porto de Santos, deverão ser previamente agendados, nos termos desta NAP, respeitadas as necessidades operacionais e demais regramentos definidos pela APS.

Art. 4 Os Terminais Portuários Arrendados que utilizam a infraestrutura de acesso terrestre deverão informar previamente os agendamentos dos caminhões ao sistema de agendamento de caminhões da APS, respeitadas as necessidades operacionais e normativas definidas e divulgadas pela Autoridade Portuária.

Art. 5 Os terminais que operam granel sólido de origem vegetal para exportação e os pátios reguladores deverão possuir comunicação eficiente visando a troca de informações sobre os agendamentos previstos e os rastreamentos dos veículos.

Art. 6 Cabe à APS homologar, para cada terminal do Porto de Santos, sua respectiva capacidade de recepção de caminhões, por janela de agendamento, de acordo com a sua capacidade operacional, assim como a sua capacidade máxima de vagas de estacionamento interno ou rotativo para caminhões, quando houver, mesmo que compartilhado com outros terminais.

Parágrafo único: A APS poderá solicitar aos terminais e a qualquer momento estudos de capacidade de recepção de caminhões, com a finalidade de corroborar ou revisar as quantidades homologadas.

Art. 7 É proibida a recepção, pelo Terminal Portuário, de caminhões não agendados, sob pena de aplicação das sanções desta Norma.

Parágrafo único. O Terminal Portuário que impedir o ingresso em suas dependências de caminhão não agendado, em atendimento a essa NAP, não será responsabilizado pela permanência do mesmo em vias públicas.

Art. 8 Os Terminais Portuários e os Pátios Reguladores credenciados farão a identificação de entrada e saída de caminhões em suas dependências, enviando em tempo real os dados de leitura de seus sistemas de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), conforme documentação técnica disponível no sistema de agendamento de caminhões da APS.

Art. 9 Não será permitida, sob nenhuma hipótese, parada ou estacionamento nas vias do Porto Organizado de Santos, fora das zonas de estacionamento rotativas, delimitadas pela Autoridade Portuária.

Art. 10 Para Terminais Portuários que movimentam mercadorias no fluxo de importação será permitido o pré-agendamento com 6 (seis) horas de antecedência do início da hora agendada e posterior inclusão dos dados obrigatórios definitivos (placa do caminhão (cavalo), nome do motorista, importador e destino), no momento da chegada do caminhão na portaria do respectivo terminal, exceto para carga containerizada, conforme artigo 28, desta Norma.

Art. 11 Os Terminais Portuários, transportadores/agentes, somente poderão emitir o conhecimento de transporte, após a confirmação do agendamento pelo sistema de agendamento da APS, exceto para movimentação de contêineres de importação amparados pelos seguintes documentos: GMCI, GMVI e Trânsito Aduaneiro

CAPÍTULO IV

DO ACESSO TERRESTRE PARA CAMINHÕES

TRANSPORTANDO GRANEL SÓLIDO DE ORIGEM VEGETAL E MINERAL E GRANEL LÍQUIDO

Art. 12 Os caminhões transportando granel sólido de origem vegetal destinados à exportação ou à cabotagem estão obrigados a fazer uso dos Pátios Reguladores de Caminhões previamente credenciados pela APS, antes de se direcionarem aos respectivos terminais portuários de destino.

Art. 13 Para os veículos com obrigatoriedade de utilização dos Pátios Reguladores deverá ser considerado o tempo de viagem, desde a origem da carga até o Terminal Portuário.

Art. 14 Os terminais só poderão solicitar a liberação de caminhões para os Pátios Reguladores, quando existirem vagas nos seus estacionamentos rotativos no Porto Organizado de Santos.

- I. Os Terminais Portuários deverão informar as quantidades de vagas contratadas nos Pátios Reguladores, bem como as suas atualizações, quando houver, e a taxa de ocupação, sempre que solicitado.
- II. A ocupação das vagas nos pátios reguladores não poderá ultrapassar a quantidade contratada pelo Terminal, exceto em casos expressamente autorizados pela Superintendência de Operações Portuárias da APS, com anuência do Pátio Regulador e/ou em situação de contingência.

Art. 15 A definição dos parâmetros que determinam os tempos mínimos para envio do pedido de programação preliminar, de sequenciamento, do rastreamento dos veículos nos pontos de controle com destino ao complexo portuário e das tolerâncias para cumprimento das janelas de agendamento, é prerrogativa da APS, com tempo de resposta para o sequenciamento do veículo limitado a 5 minutos.

Art. 16 Os Terminais Portuários serão responsáveis pela solicitação de programação preliminar, pelas informações contidas nos Documentos Logísticos eletrônicos (DL-e), bem como pela solicitação do sequenciamento de DL-e para geração da fila virtual.

Parágrafo Único. A solicitação de programação preliminar de caminhões deverá ser informada ao sistema de agendamento de caminhões da APS com antecedência de, no mínimo, 6 (seis) dias da chegada do caminhão ao respectivo terminal de destino.

Art. 17 Os Terminais Portuários e/ou seus prepostos deverão informar ao sistema de agendamento de caminhões da APS os dados de sequenciamento de DL-e ou a alteração das suas informações, obrigatoriamente, em tempo real.

Parágrafo Único. Quando da não utilização do DL-e/sequenciamento informado, o Terminal Portuário e/ou proposto deverá excluir os dados para evitar acúmulo de programações não utilizadas.

Art. 18 Será considerado agendado o caminhão cujo DL-e estiver sequenciado em fila virtual gerada automaticamente pelo sistema de agendamento de caminhões da APS.

Art. 19 Após a expedição da documentação fiscal, os dados do agendamento, realizado por meio do sistema de agendamento da APS, para veículo que transportará a respectiva mercadoria, não mais poderão ser alterados pelos consignatários da carga, exceto os dados de cavalo mecânico e do motorista.

Art. 20 Os caminhões que estejam fora da tolerância de sua respectiva janela de agendamento, conforme sequenciamento do respectivo DL-e na fila virtual, poderão ser recepcionados pelos Pátios Reguladores, desde que haja capacidade disponível, sem prejuízo à fiscalização.

Art. 21 Os terminais portuários de destino, de movimentação de granel sólido de origem vegetal, poderão ser excepcionalmente isentos da exigência de utilizar os Pátios Reguladores para a entrada de caminhões, desde que adotem tecnologias ou metodologias capazes de monitorar e controlar o fluxo de chegada desses veículos.

- I. Para que a dispensa mencionada no parágrafo inicial seja válida, o terminal deverá fornecer detalhes sobre a metodologia adotada e demonstrar sua eficácia à Autoridade Portuária para obtenção de aprovação.
- II. O terminal deve ser capaz de realizar um monitoramento constante do veículo durante todo o percurso e ter a capacidade de intervir para ajustar ou atrasar o fluxo de chegada ao Porto de Santos, principalmente quando sua capacidade de recepção estiver comprometida ou em situações de contingência listadas no Capítulo VI.
- III. A APS realizará monitoramento constante nos índices de agendamento e impactos causados nas vias públicas e, caso comprovada a ineficácia da metodologia, poderá revogar a autorização constante do inciso I, deste artigo.

Art. 22 A tolerância para recepção de veículos é de (05) cinco horas anteriores e posteriores à hora agendada.

Art. 23 Para exportação de carga de origem vegetal, os Terminais Portuários ou seus prepostos deverão informar à APS os dados de agendamento dos caminhões, obrigatoriamente, entre, no mínimo, 6 (seis) horas e, no máximo, 7 (sete) dias antes do início da janela de agendamento. O agendamento somente será considerado efetivo, após o terminal receber da Autoridade Portuária de Santos o protocolo do processamento aceito.

Art. 24 Os Terminais Portuários deverão informar aos Pátios Reguladores os agendamentos através de sistema integrado ou outro meio que entenderem eficaz, a fim de permitir previsibilidade da chegada dos caminhões.

Art. 25 A solicitação de Programação Preliminar de caminhões de carga líquida de origem mineral deverá ser informada ao sistema da APS com antecedência de, no mínimo, 6 (seis) dias da chegada do caminhão ao respectivo terminal de destino.

Parágrafo Único. A alteração dos dados referentes ao veículo e ao motorista é permitida até 06 (seis) horas antes da hora agendada, exceto para os caminhões de carga líquida de origem mineral, sendo permitida a alteração até 30 (trinta) minutos antes da hora agendada.

Art. 26 Os Terminais Portuários, que movimentam granel sólido de origem vegetal para exportação, só poderão permitir o sequenciamento do agendamento com no máximo 06 (seis) horas da emissão da Nota Fiscal.

- I. Para Terminais Portuários, que movimentam granel sólido de origem vegetal para exportação, em trechos distantes até 300km da origem da carga, com destino ao Pátio Regulador, será permitido o agendamento com no máximo 03 (três) horas da emissão da Nota Fiscal.
- II. Nas ocasiões em que o agendamento não for cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será necessário cancelar o agendamento existente, iniciando novo processo com previsão adequada ao prazo limite estabelecido no caput.
- III. Nos casos excepcionais e devidamente justificados, o terminal poderá permitir o recebimento do caminhão após os prazos definidos neste artigo, desde que previamente autorizado pela Autoridade Portuária.

CAPÍTULO V

DO ACESSO TERRESTRE PARA CAMINHÕES TRANSPORTANDO CARGA SOLTA OU CONTEINERIZADA

Art. 27 A tolerância para recepção dos veículos de carga solta e containerizada é de 01 (uma) hora anterior e de 02 (duas) horas posteriores à hora agendada.

Art. 28 Os Terminais Portuários ou seus prepostos deverão informar à APS os dados de agendamento dos caminhões ou a alteração das suas informações, obrigatoriamente, entre, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 7 (sete) dias antes do início da janela de agendamento para entrega de carga a ser exportada ou proveniente de importação.

Art. 29 A alteração dos dados referentes ao veículo e ao motorista é permitida até o momento da chegada do caminhão na portaria do respectivo terminal, mantendo as informações do agendamento relativas ao contêiner;

Art. 30 O cancelamento do agendamento dos caminhões, deverá ser realizado até no mínimo 2 (duas) horas antes do início da hora agendada;

Art. 31 Para entrega ou retirada de contêineres vazios e Declaração de Trânsito (DT), o agendamento ou a alteração das suas informações poderá ser efetivada em até 15 (quinze) minutos antes do início da janela de agendamento no sistema de agendamento da APS.

CAPÍTULO VI DAS CONTINGÊNCIAS

Art. 32 Em situações de contingência, os Terminais Portuários deverão atender as orientações determinadas pela APS.

Art. 33 Em caso de situações de contingência devidamente caracterizadas pela APS, as programações e sequenciamentos poderão ser interrompidas por esta Autoridade. Todos os usuários afetados serão orientados sobre as medidas cabíveis necessárias para a manutenção do fluxo de transporte e das operações em curso.

Art. 34 São consideradas ocorrências que podem acionar a situação de contingência:

- I. Interrupção do fornecimento de energia elétrica ou de outros serviços públicos imprescindíveis;
- II. Situações decorrentes de caso fortuito, força maior ou de indisponibilidade do sistema de agendamento de caminhões da APS por motivo alheio às competências da Autoridade Portuária e cujos efeitos impeçam ou prejudiquem: o processo de agendamento, as atividades portuárias ou o pleno funcionamento dos serviços correlatos ou ainda, os sistemas de gestão, controle e segurança dos portos;
- III. Operações especiais, alterações de tráfego, interrupções programadas ou não programadas, congestionamentos de trânsito e quaisquer problemas de acesso terrestre motivados por condições ambientais, acidentes nas vias de acesso, acidentes naturais, execução de obras ou outros incidentes que ocorram nas vias de acesso ao porto, quando devidamente confirmados junto aos Órgãos competentes;
- IV. Atrasos ou inviabilidade de realização de transbordo de carga motivados por condições ambientais, acidentes, falhas nos equipamentos do porto e quaisquer problemas no acesso marítimo, na atracação ou na operação portuária, bem como decorrentes de obras civis, atrasos no carregamento de navios ou contingências oriundas dos serviços de praticagem; e,
- V. Outros que porventura venham a ocorrer não elencados nos itens acima.

Art. 35 Cabe à APS divulgar o acionamento da situação de contingência aos usuários do Porto de Santos.

- I. No caso de indisponibilidade do sistema de agendamento de caminhões da APS ou dos Sistemas dos Terminais Portuários ou dos Pátios Reguladores credenciados, em decorrência de situação de contingência, as operações serão processadas normalmente de forma manual, devendo ser posteriormente informado à Autoridade Portuária a lista de todas as movimentações de caminhões no período correspondente à sua competência.
- II. Os Terminais Portuários e os Pátios Reguladores credenciados deverão informar imediatamente à APS, a ocorrência de situação de contingência em suas dependências ou arredores, bem como as providências adotadas para saná-la.
- III. Durante a vigência da situação de contingência declarada pela Autoridade Portuária, os prazos de chegada dos veículos aos terminais serão suspensos. Dessa forma, os terminais não poderão efetuar cobranças aos caminhoneiros pela chegada fora da janela de agendamento (no-show).
- IV. As situações de contingência deverão ser informadas à APS por meio dos telefones (13) 3202-6544, (13) 99208-5187 ou 3202-6565 ramal 4413 ou pelo correio eletrônico sistrafego@portodesantos.gov.br.

Art. 36 Áreas ou locais de apoio secundário ou temporário ao estacionamento de caminhões, uma vez autorizados e informados pela APS, servirão de local de parada e espera de caminhões oriundos ou destinados aos Pátios Reguladores e ao porto, para fins de apoio à adoção de medidas próprias às situações de contingência.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 37 Em caso de ato de descumprimento desta NAP, o responsável ficará sujeito à aplicação de sanções cabíveis definidas em norma da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), sem prejuízo das infrações de trânsito a serem aplicadas aos condutores e aos veículos infratores pelas autoridades competentes.

Art. 38 A Autoridade Portuária poderá reduzir ou bloquear temporariamente a oferta de janelas aos terminais, caso seja constatado a incompatibilidade entre a oferta de janelas e a capacidade de recepção veículos pelos terminais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 Os Terminais Portuários Arrendados, os TUP e Terminais Retroportuários, bem como todos os operadores consignatários de cargas que atuam no Porto de Santos, serão responsáveis por informar a seus clientes, prestadores de serviços e fornecedores acerca da obrigatoriedade do cumprimento desta NAP.

Art. 40 As obrigatoriedades e especificações descritas nesta NAP poderão ser revisadas a qualquer tempo pela Autoridade Portuária, visando a eficiência logística e operacional do Porto de Santos, ouvindo a comunidade portuária.

Art. 41 Eventuais casos omissos ou extraordinários ao descrito na presente norma serão submetidos à análise da Superintendência de Operações Portuárias.

Anderson Pomini
Diretor-Presidente

Min/GEPLO - SDD nº 2352/2024

Anexo I - Quadro Resumo

Tipo de Carga	Período de Agendamento	Período de Recepção dos Caminhões nos Terminais	Período para alteração / cancelamento do Agendamento
Carga Sólida Origem Vegetal e mineral	No mínimo 6 (seis) horas e no máximo 7 (sete) dias ANTES da janela de agendamento	5 (cinco) horas ANTES e DEPOIS da hora agendada	6 (seis) horas ANTES da hora agendada
Carga Líquida de Origem Vegetal	No mínimo 6 (seis) horas e no máximo 7 (sete) dias ANTES da janela de agendamento	5 (cinco) horas ANTES e DEPOIS da hora agendada	6 (seis) horas ANTES da hora agendada
Carga Líquida de Origem Mineral	No mínimo 6 (seis) dias ANTES da hora agendada	5 (cinco) horas ANTES e DEPOIS da hora agendada	30 (trinta) minutos ANTES da hora agendada
Cargas Containerizadas (Cheias)	No mínimo 1 (uma) hora e no máximo 7 (sete) dias ANTES da janela de agendamento	01 (uma) hora ANTES e 2 (duas) horas DEPOIS da hora agendada	Alteração: ATÉ o momento da chegada do caminhão no Terminal Cancelamento: 2 (duas) horas ANTES da hora agendada
Cargas Containerizadas (Vazias)	No mínimo 1 (uma) hora e no máximo 7 (sete) dias ANTES da janela de agendamento	01 (uma) hora ANTES e 2 (duas) horas DEPOIS da hora agendada	Alteração: 15 (quinze) minutos ANTES da janela de agendamento Cancelamento: 2 (duas) horas ANTES da hora agendada
Cargas Gerais (Solta)	No mínimo 1 (uma) hora e no máximo 7 (sete) dias ANTES da janela de agendamento	01 (uma) hora ANTES e 2 (duas) horas DEPOIS da hora agendada	2 (duas) horas ANTES da hora agendada